

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA
EXECUTIVO

Volume: 8 - Número: 1586 de 12 de Dezembro de 2024
DATA: 12/12/2024

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 98987860147

E-mail: prefeitura@pacodolumiar.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

PRAÇA NOSSA SENHORA DA LUZ, 01 CENTRO, CEP: 65130-000,
PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar



Assinado eletronicamente por:

Inaldo Alves Pereira

CPF: ***.514.973-**

em 12/12/2024 20:58:51

IP com n°: 192.168.56.1

www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1832

ISSN 2764-7196



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Inaldo Alves Pereira - CPF: ***.514.973-** - em 12/12/2024 20:58:51 - IP com n°: 192.168.56.1 - www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1832

SUMÁRIO

DECRETO

☒ DECRETO: 3982/2024 - DECRETO Nº 3.982, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

LEI

☒ LEI MUNICIPAL: 1066/2024 - LEI Nº 1.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

EDITAL

☒ NOTIFICAÇÃO: 22/2024 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2024
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB
LOTEAMENTO PARANÃ - PAÇO DO LUMIAR/MA.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

☒ DECRETO: 3978/2024 - DECRETO Nº 3.978, DE 03 DE DEZEMBRO 2024.

ATAS

☒ ATA: 4/2024 - ATA DA_4ª_REUNIÃO ORDINÁRIA/2024

☒ ATA: 4/2024 - ATA DA_4ª_REUNIÃO ORDINÁRIA/2024



GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - Decreto: 3982/2024

DECRETO Nº 3.982, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Processo nº 0012/2014

Retifica o Decreto nº 1.825 de 15/08/2014, publicado em 21/08/2014, que dispõe sobre concessão de aposentadoria à servidora Lídia Pereira Alves.

O **PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e, considerando o que consta em Diligência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto 1.825 de 15/08/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Nº 161 em 21/08/2014, para conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais à **LIDIA PEREIRA ALVES**, servidora pública municipal, matrícula 500023-2, portadora da cédula de identidade nº 037*****09-0 SSP/MA e inscrita no CPF nº 332.***.***-20, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do Art. 6º. I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40, da CF/88, com redação determinada pela EC nº 20/1998, conforme discriminação das seguintes parcelas:

Art. 2º Os proventos equivalerão ao valor integral da sua remuneração contributiva, com paridade, correspondendo a R\$ 2.986,77 (dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) consoante parcelas discriminadas a seguir:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 2.389,42 (dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 597,35 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

INALDO ALVES PEREIRA

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - LEI - LEI MUNICIPAL: 1066/2024

LEI Nº 1.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 006, de 28 de dezembro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal de Paço do Lumiar, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 80, III, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 47 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou do auto de infração, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 73 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de créditos tributários no vencimento, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento decorrente de lançamento de ofício, estará sujeito aos seguintes acréscimos legais, na forma do artigo 74, deste Código, sem prejuízo da



aplicação de medidas de garantias previstas na legislação tributária:

- I – Multa de mora;
- II- Juros de mora;
- III- Atualização monetária;
- IV - Multa de infração.

Art. 3º O art. 74 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a até 10% (dez por cento);

II - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do principal atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior em que o pagamento estiver sido efetuado;

III- Correção monetária sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IPCA -E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, em outro indexador utilizado pelo Governo Federal;

IV - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 4º O art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.....

Parágrafo único.

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 145 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, o acompanhamento das transferências constitucionais e todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como a adoção de medidas de prevenção e repressão às fraudes. Tais atribuições serão exercidas pelos órgãos fazendários, suas repartições hierarquicamente ou funcionalmente subordinadas, e demais entidades, conforme estabelecido pela legislação específica sobre a organização administrativa do Município e seus respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

.....

§4º Sem prejuízo do disposto no art. 152, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§5º Independentemente da requisição prevista no §4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.” (NR)



Art. 7º Ficam revogados os parágrafos §2º e §3º do art. 174 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.174

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo;

~~§ 2º. A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação;~~

~~§ 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:~~

~~I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;~~

~~II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.~~

§ 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado pelo IPCA -E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º Revoga-se o parágrafo único do art. 311 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - pertencentes a profissionais autônomos, quanto destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais;

IV - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por MEI

- Microempreendedor Individual, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014.

V - as associações de classe, as entidades sindicais, associações

culturais, associações de bairros e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos,

asilos, creches, desde que declarados de utilidade pública por lei municipal.

VI - a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

VII - pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento.

Parágrafo único. A isenção das taxas previstas neste artigo não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviço e da inscrição de dados no cadastro respectivo.

Art. 9º Revoga-se a alínea "a" do inciso II do art. 177 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.177.....

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:



~~a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;~~

Art. 10. Acrescenta-se o inciso VI ao art. 177 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.177.....

VI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por declaração de cada um dos



referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3- Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES -IF: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

1-Por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES -IF: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

2- Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES - IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município;

3- Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

Art. 11. Revoga-se o §1º do art. 177 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.177.....

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da



~~espontaneidade do sujeito passivo;~~

.....
Art. 12. Revoga-se o §2º do art. 178 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.178.....

.....
~~§ 2º. A multa prevista na alínea "d", do inciso I, deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido;~~

.....
Art. 13. O art. 178, §4º, da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178.....

.....
§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII, deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

....." (NR)

Art. 14. Revoga-se o §3º do art. 179 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.179.....

.....
~~§ 3º. A multa prevista no inciso VI, deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.~~

.....
Art. 15. Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 179 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.179.....

.....
VIII – No caso de descumprimento da obrigação tratada no artigo 152, submeterá à multa:

- a) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;
- b) de RS 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- c) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias.

.....
Art. 16. Fica revogado o art. 180 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018:

~~Art. 180. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:~~

- I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);
- II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);
- III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e



oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção;

§ 2º. Os percentuais de reduções previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º, do artigo 178 deste Código;

§ 3º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária;

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação;

§ 5º. Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a 12 (doze) meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 17. O art. 232, inciso I, da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.....

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços descritos no subitem 8.01 da lista de serviços do Anexo II deste Código;

.....” (NR)

Art. 18. Revoga-se o §2º do art. 232 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.....

§2º. A alíquota prevista no inciso I, do caput, deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.01, da lista de serviços do Anexo II, deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime.”

Art. 19. Fica alterado os anexos IV e V da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 20. Altera-se o art. 318 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 318. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 314 será aplicado multa conforme anexo XIV deste código, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 21. Revoga-se o inciso II do art. 179 da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179.

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

.....”

Art. 22. Acrescenta-se o § 4º no art. 179, da Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179.

§ 4º. As demais multas relacionadas ao descumprimento de obrigações não previstas neste artigo, estarão dispostas no anexo XIV deste



Código.

.....”

Art. 23. Acrescenta-se o anexo XIV à Lei Complementar nº006, de 28 de dezembro de 2018, que a vigorar na forma do Anexo II desta Lei

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor **respeitada a noventena que será lançada a partir do próximo ano, haja vista, que em matéria tributária deve cumprir a anterioridade e anualidade da lei**, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 25 - revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

INALDO ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Disponível em: <https://www.pacodolumiar.ma.gov.br/leis.php?id=618>

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - EDITAL - NOTIFICAÇÃO: 22/2024

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2024
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB
LOTEAMENTO PARANÁ - PAÇO DO LUMIAR/MA.

O **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA**, por meio da COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, vinculada à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SEMIU, localizada na Avenida 13, nº 18, Conjunto Maiobão, no Município de Paço do Lumiar/MA, neste ato representado pelo seu SECRETÁRIO, Caetano Martins Jorge, **NOTIFICA**, pelo presente edital, a **CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA**, bem como, **todos os titulares de domínio, confrontantes e terceiros eventualmente interessados** que a área abaixo descrito se encontra em processo de **Regularização Fundiária Urbana (REURB)**, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei Federal nº. 13.465/2017, do Decreto Federal nº. 9.310/2018 e Lei Municipal nº. 823/2020.

Artigo 1º. Inicia-se a descrição no ponto **1** na coordenada (EX: **592.778,935** NY: **9.719.444,198**), com azimute de **344°37'02"** e distância de **391,56m** de frente até o ponto **2** de coordenada (EX: **592.675,067** NY: **9.719.821,732**), confrontando com **AVENIDA 07**, deste segue com azimute de **73°33'05"** e distância de **96,30m** do lado direito até o ponto **3** de coordenada (EX: **592.767,430** NY: **9.719.849,001**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **74°30'03"** e distância de **51,49m** do lado direito até o ponto **4** de coordenada (EX: **592.817,048** NY: **9.719.862,761**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **74°59'14"** e distância de **17,01m** do lado direito até o ponto **5** de coordenada (EX: **592.833,481** NY: **9.719.867,168**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **74°56'23"** e distância de **30,39m** do lado direito até o ponto **6** de coordenada (EX: **592.862,824** NY: **9.719.875,063**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **74°29'52"** e distância de **187,09m** do lado direito até o ponto **7** de coordenada (EX: **593.043,106** NY: **9.719.925,068**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **74°48'53"** e distância de **96,02m** do lado direito até o ponto **8** de coordenada (EX: **593.135,777** NY: **9.719.950,220**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **76°17'16"** e distância de **47,17m** do lado direito até o ponto **9** de coordenada (EX: **593.181,600** NY: **9.719.961,401**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO NORTE**, deste segue com azimute de **180°26'02"** e distância de **152,93m** ao fundo até o ponto **10** de coordenada (EX: **593.180,442** NY: **9.719.808,476**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **185°49'40"** e distância de **15,07m** ao fundo até o ponto **11** de coordenada (EX: **593.178,912** NY: **9.719.793,486**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **182°39'40"** e distância de **51,79m** ao fundo até o ponto **12** de coordenada (EX: **593.176,508** NY: **9.719.741,755**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **180°52'48"** e distância de **40,25m** ao fundo até o ponto **13** de coordenada (EX: **593.175,890** NY: **9.719.701,510**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **182°42'34"** e distância de **59,55m** ao fundo até o ponto **14** de coordenada (EX: **593.173,075** NY: **9.719.642,030**), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **173°52'01"** e distância de **10,00m** ao fundo até o ponto **15** de coordenada

Assinado eletronicamente por: Inaldo Alves Pereira - CPF: ***.514.973-** em 12/12/2024 20:58:51 - IP com nº: 192.168.56.1
Autenticação em: www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1832



(EX: 593.174,143 NY: 9.719.632,087), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **181°46'53"** e distância de **40,74m** ao fundo até o ponto **16** de coordenada (EX: 593.172,877 NY: 9.719.591,368), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **182°02'00"** e distância de **40,40m** ao fundo até o ponto **17** de coordenada (EX: 593.171,443 NY: 9.719.550,994), confrontando com **AVENIDA CONTORNO LESTE**, deste segue com azimute de **253°31'10"** e distância de **24,95m** do lado esquerdo até o ponto **18** de coordenada (EX: 593.147,522 NY: 9.719.543,917), confrontando com **AVENIDA CONTORNO SUL**, deste segue com azimute de **254°07'45"** e distância de **1,51m** do lado esquerdo até o ponto **19** de coordenada (EX: 593.146,072 NY: 9.719.543,504), confrontando com **AVENIDA CONTORNO SUL**, deste segue com azimute de **254°44'33"** e distância de **185,62m** do lado esquerdo até o ponto **20** de coordenada (EX: 592.966,995 NY: 9.719.494,657), confrontando com **AVENIDA CONTORNO SUL**, deste segue com azimute de **254°58'49"** e distância de **194,71m** do lado esquerdo até o ponto **1** de coordenada (EX: 592.778,935 NY: 9.719.444,198), confrontando com **AVENIDA CONTORNO SUL**.

Artigo 2º. Eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao prosseguimento da Regularização Fundiária, em caso de eventual sobreposição à área a ser regularizada, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação deste edital, sendo protocoladas na **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO -SEMIU**, ou por meio do e-mail institucional: crf.pacodolumiar@gmail.com, com a devida justificativa fundamentada, que será analisada pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar -se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 4º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.
Paço do Lumiar – MA, 10 de dezembro de 2024.

CAETANO MARTINS JORGE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

GABINETE DO PREFEITO - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - Decreto: 3978/2024

DECRETO Nº 3.978, DE 03 DE DEZEMBRO 2024.

Dispõe sobre o recesso funcional com escala de revezamento durante as festividades do Natal e do Ano Novo no corrente ano no Município de Paço do Lumiar/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica e,

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores da administração direta e indireta do Município de Paço do Lumiar terão recesso funcional com escala de revezamento durante as festividades do Natal e do Ano Novo, nos períodos compreendidos entre **16 de dezembro de 2024 até 24 de dezembro de 2024**, assim como de **26 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2024**.

Art. 2º - Durante o referido período todos os órgãos do Poder Executivo terão horário de atendimento externo reduzido, das 8h00min às 13h00min, devendo ser garantido o funcionamento normal das rotinas internas.

Parágrafo único. Caberão aos chefes imediatos a fixação da escala de revezamento dos servidores a eles vinculados, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 3º - Em quaisquer dos períodos citados no artigo anterior permanecerão inalteradas as atividades de atendimento ao público, bem como as atividades vinculadas aos serviços essenciais, em especial limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, de urgência e emergência de saúde pública e aos serviços atinentes à guarda municipal e fiscalização de trânsito.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

INALDO ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - ATAS - ATA: 4/2024

Assinado eletronicamente por: Inaldo Alves Pereira - CPF: ***.514.973-** em 12/12/2024 20:58:51 - IP com n°: 192.168.56.1
Autenticação em: www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1832



ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2024

Aos 11 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 10:00 (dez horas), quarta -feira, foi realizada a 4ª Reunião em Caráter Ordinária do Comitê, que ocorreu na sede do município. Obdecendo o que dita o Decreto nº 3.922, de 24 de abril de 2024, que institui o Comitê.

Às 10h do dia 11/12/2024, a Presidente do Comitê, Elizabeth Frazão dos Santos, deu início às atividades. Presentes a Presidente do Comitê Elizabeth Frazão dos Santos (SEMAP), o membro José Carlos Balata Santos (SEMIU), o membro Leones Costa dos Santos (SEMAPA) e a membro Ivana Sousa Pereira (SEMUS). Não comparecendo os demais membros. Após, a Presidente Elizabeth juntamente com os membros presentes destacaram a aprovação das leis, disponibilizada no Diário do Município de Edição nº 1823/2024, de 02 de dezembro de 2024, que reorganizam o Comitê, elecaram a respeito da necessidade de reestruturar, que contará com a participação da sociedade civil, o que fortalece a necessidade de dar andamento às atividades desenvolvidas pelo Comitê. Foi elencado ainda sobre as indicações dos membros da sociedade civil, que será importante a participação de membros que reconhecem a importancia do Comitê e tenham vivência com essas atividades. O membro Leones sugeriu que na elaboração do Plano Plurianual (PPA) seja abordado sobre o Fundo Municipal de Proteção ao Animal, que foi criado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024. Elencou ainda sobre a necessidade de educação em relação ao tema. Além disso, foram abordadas questões sobre os animais abandonados, onde ratificaram a pauta da última reunião, sobre a necessidade da criação de um hospital veterinario municipal, que seria de grande valia e importancia, atendendo e resolvendo muitos casos de abandonos, dando soluções para a saude dos animais. Dessa forma, o Comitê elencou sobre a importancia das Normas aprovadas e os proximos passos do Comitê, sendo decidido sobre a reestruturação e marcação da primeira reunião ordinaria do ano de 2025, que será decidida após publicação de reestruturação. Terminada as exposições e discussões sobre a pauta da reunião, deu-se por fim os trabalhos. Por fim, nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente Reunião, às 10h51min, da qual eu, Maria Santa Xavier Frazão, Servidora Pública da SEMAP e Secretária Executiva do Comitê, lavreia a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pela Presidente, por mim, que secretariei a reunião, e pelos demais Conselheiros Titulares e Suplentes presentes à Reunião.

Eu, Maria Santa Xavier Frazão, digitei a presente ata que foi lavrada e assinada por mim, Secretária Executiva do Comitê.

Paço do Lumiar/MA, 11 de novembro de 2024.

Assinaturas:

Elizabeth Frazão dos Santos
Presidente do Comitê
Maria Santa Xavier Frazão
Secretária Executiva

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP:

Titular: Elizabeth Frazão dos Santos (Matrícula n.º 67014570 -1)

Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS:

Titular: Ivana Sousa Pereira

Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SEMAPA:

Titular: Leones Costa dos Santos

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU

Titular: José Carlos Balata Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - ATAS - ATA: 4/2024

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2024

Aos 12 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 09:00 (nove horas), quinta -feira, foi aberta a 4ª Reunião em Caráter Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar/MA, que ocorreu na sede da Prefeitura do município, convocada para deliberar sobre os seguintes temas: 1. Processos para a Comissão Técnica – Julgamento; 2. Apresentação do Relatório do Fundo de Meio Ambiente; 3. Conferencia Meso Norte de Meio Ambiente no Maranhão e 4. Informes de caráter geral. A reunião foi presidida pelo



Presidente do Conselho, Ronald Abreu Moraes, e secretariada por Maria Santa Xavier Frazão. Obedecendo o que dita o Regimento Interno para realização de reuniões deste conselho, conforme art. 45 º, após a verificação da lista de presença, foi constatado que o quórum mínimo exigido para a realização da reunião não foi atingido, com a presença apenas dos seguintes conselheiros: Gleycilene Vera Chagas Ribeiro (suplente), representante SEMAP; Nathalia Cristina Machado Dutra (titular) representante SEMAPA, Andre Luis Soares Rodrigues (titular) representante SEMED, Marival Silva Diniz (titular) representante SEMUS, Paulo Tácito Ferreira dos Santos (titular) representante SAAE e Fabio Silva Moraes (titular) representante Sociedade Civil; sendo verificada a ausência dos demais conselheiros. Diante da ausência de quórum, conforme previsto no regimento, o Presidente declarou a impossibilidade de prosseguir com a reunião. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos conselheiros e encerrou a sessão às 10h30min (dez horas e trinta minutos), ficando registrada a ausência de quórum para deliberação, bem como declarou encerrados os trabalhos da presente reunião. Por fim, eu, Maria Santa Xavier Frazão, servidora pública da SEMAP e secretária executiva do COMAPA, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Presidente, por mim, que secretariei a reunião, anexando-se nesta a lista de frequência.

Paço do Lumiar/MA, 12 de dezembro de 2024

Assinaturas:

RONALD ABREU MORAES
Presidente do COMAPA
Maria Santa Xavier Frazão



EQUIPE DE GOVERNO

Inaldo Alves Pereira
Prefeito em Exercício

João Bispo Serejo Filho
Procuradoria Geral do Município - PGM

Antonio Luís Rodrigues Costa
Gabinete do Prefeito - GABINETE

Daniel Bastos da Silva
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF

Laila Maria Rodrigues da Silva
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

Abner Barroco Vellasco Austin
Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental - SEMPLAN

Crescêncio Costa Neto
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Esdras Sousa Brito
Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDHU

Gabriel Arcanjo Campos Guimarães
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável - SEMCTI

Fábio Henrique Santos Diniz
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SEMCEL

Fábio Fernandes Silva Alves
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Marcos Evaristo Xavier
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Rozilane Sousa Pereira
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES

Caetano Martins Jorge
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU

Luiz Gustavo Cunha Sousa
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT

Ronald Abreu Moraes
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP

Edinaldo Oliveira Moura
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento - SEMAPA

Daniel Pinheiro Garrido
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

José de Ribamar da Cruz Neto
Assessoria de Comunicação - ASCOM

Joaquim Martins Ferreira Neto
Controladoria Geral do Município - CGM

Álvaro Abrantes dos Reis
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMUR

